



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1001726-82.2016.5.02.0411

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/11/2016

Valor da causa: R\$ 38.701,73

**Partes:**

**RECLAMANTE:** RODRIGO BRASIL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: PEDRO LUIZ FERREIRA

**RECLAMADO:** PRO - STAMP PROJETOS E FABRICACAO DE FERRAMENTAS LTDA

ADVOGADO: GERSON JOAO BORELLI

ADVOGADO: ROBERTO HARUDI SHIMURA

**RECLAMADO:** DELIO MARINS PALACIO

ADVOGADO: ROBERTO HARUDI SHIMURA

**RECLAMADO:** DELMA MARINS PALACIO

ADVOGADO: ROBERTO HARUDI SHIMURA

**RECLAMADO:** FRANCISCO MARINS PALACIO

**RECLAMADO:** ROBERTO MARINS PALACIO

ADVOGADO: ROBERTO HARUDI SHIMURA

**RECLAMADO:** ESTEPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA.

ADVOGADO: ROBERTO HARUDI SHIMURA

**TERCEIRO INTERESSADO:** 2 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E

DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE SAO CAETANO DO SUL

**TERCEIRO INTERESSADO:** Condomínio Edifício Firenze

**TERCEIRO INTERESSADO:** DIONICE CORROCHANO PALACIO

**TERCEIRO INTERESSADO:** LUISA CORROCHANO PALACIO

**TERCEIRO INTERESSADO:** MARINA CORROCHANO PALACIO SALAZAR

**TERCEIRO INTERESSADO:** ANDRE CORROCHANO PALACIO



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Vara do Trabalho de Ribeirão Pires ||| RTOrd 1001726-82.2016.5.02.0411

RECLAMANTE: RODRIGO BRASIL DE OLIVEIRA

RECLAMADO: PRO - STAMP PROJETOS E FABRICACAO DE FERRAMENTAS LTDA, ESTEPA EMPREENDIMENTOS S/C  
LTDA, DELMA MARINS PALACIO

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Ribeirão Pires/SP.

RIBEIRAO PIRES, data abaixo.

LEDA SATO

### DESPACHO

Vistos

Citem-se as 1ª e 2ª rés, na forma requerida na petição Id nº d17e3fc, **com urgência.**

RIBEIRAO PIRES, 9 de Janeiro de 2017

**LOURDES RAMOS GAVIOLI**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



# ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO:** 1001726-82.2016.5.02.0411  
**RECLAMANTE** RODRIGO BRASIL DE OLIVEIRA  
**RECLAMADO(A)(S)** PRO - STAMP PROJETOS E FABRICACAO DE FERRAMENTAS LTDA e outros

*Em 25 de janeiro de 2017, na sala de audiências da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRAO PIRES/SP, sob a presidência da Exmo(a). Juíza LOURDES RAMOS GAVIOLI, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 13h33min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). PEDRO LUIZ FERREIRA, OAB nº 114688/SP.

Presente o sócio do(a) reclamado(a) PRO - STAMP PROJETOS E FABRICACAO DE FERRAMENTAS LTDA e ESTEPA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, Sr(a). ROBERTO MARINS PALACIO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RUBIA ESCRIBANO, OAB nº 376937/SP, que juntará, no prazo de 5 dias, carta de preposição da 1ª reclamada e os atos constitutivos da 2ª reclamada.

Ausentes os reclamado(a)s DELMA MARINS PALACIO, devidamente citada, conforme comprovante de id 61177c8.

Ausente a reclamada, a mesma é considerada revel e confessa quanto à matéria de fato, nos limites da lei e dos elementos de convicção constantes dos autos.

Embora a citação da 2ª reclamada tenha sido entregue somente no dia 23/01/2017, tendo em vista que o Sr. ROBERTO MARINS PALACIO também é sócio desta reclamada e abre mão do prazo de defesa da 2ª reclamada e as partes não pretendem produzir provas, declaro encerrada a instrução processual.

Designo julgamento para o **dia 13/02/2017, às 17:01 horas**, de cujo resultado as partes serão intimadas via Diário Oficial. Cientes.

Nada mais.



**LOURDES RAMOS GAVIOLI**

Juíza do Trabalho Substituta

---

---





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Ribeirão Pires ||| RTOrd 1001726-82.2016.5.02.0411

RECLAMANTE: RODRIGO BRASIL DE OLIVEIRA

RECLAMADO: PRO - STAMP PROJETOS E FABRICACAO DE FERRAMENTAS LTDA, ESTEPA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, DELMA MARINS PALACIO

Vistos, etc.

**Rodrigo Brasil de Oliveira**, devidamente qualificado na inicial, ajuíza em **22/11/2016**, a presente reclamação trabalhista, em face de **PRO-STAMP Projetos e Fabricação de Ferramentas Ltda., Estepa Empreendimentos S/C Ltda. e Delma Marins Palacio**, também identificadas, requerendo a procedência dos pedidos elencados na inicial (id 1f9d252). Dá à causa o valor de R\$ 38.701,73.

Realizada a audiência, resta frustrada a primeira tentativa de conciliação.

A primeira reclamada junta contestação (id 5e2acd8), com documentos.

Produzida prova documental.

A instrução é encerrada, arrazoando as partes remissivamente.

A última tentativa de conciliação é rejeitada.

Retornam os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Isso posto:

### **Preliminares**

### **Inépcia**

No processo do trabalho vigora o princípio da simplicidade, sendo requisitos da petição inicial aqueles descritos no art. 840 da CLT, quais sejam: uma breve exposição dos fatos e pedido, o que foi cumprido pelo reclamante.



Assinado eletronicamente por: LOURDES RAMOS GAVIOLI - 13/02/2017 22:12:14 - f70ae33

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17012513573051800000054319655>

Número do processo: 1001726-82.2016.5.02.0411

ID. f70ae33 - Pág. 1

Número do documento: 17012513573051800000054319655

No entanto, tais requisitos mínimos não foram atendidos pelo autor em relação ao pedido de condenação das segunda e terceira reclamadas Estepa Empreendimentos S/C Ltda. e Elma Marins Palacio, em face da não existência de causa de pedir.

De fato, o autor formula a pretensão sem justificá-la, inviabilizando a defesa e análise do mérito.

Assim sendo, considerando que os pressupostos processuais constituem matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador, decido extinguir o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de condenação solidária das segunda e terceira reclamadas Estepa Empreendimentos S/C Ltda. e Delma Marins Palacio, com fulcro no disposto no art. 267, I e IV, c/c com o art. 295, I, p.ú., todos do Código de Processo Civil.

### **Mérito**

#### **Acordo para parcelamento. Verbas rescisórias. Diferenças de FGTS**

O termo de parcelamento anexado aos autos (id 2ffb3e3), devidamente pactuado com a participação do Sindicato Profissional, engloba o valor líquido do termo de rescisão - TRCT (R\$ 19.288,01), multa de 40% do FGTS do contrato de trabalho e rescisórias (R\$ 11.380,29) e multa do parágrafo 8º do art. 477 da CLT (R\$ 4.182,20), totalizando R\$ 34.850,50.

Além disso prevê o recolhimento das contribuições fundiárias do período de novembro/2014 a dezembro/2015, inclusive sobre gratificação natalina e férias, diretamente na Caixa Econômica Federal.

Na situação em exame, o reclamante alega que embora a multa do art. 477 da CLT esteja discriminada no acordo, a reclamada não fez a sua quitação, na medida em que as verbas rescisórias totalizaram o valor líquido de R\$ 23.470,21, conforme TRCT.

Outrossim, menciona que o parcelamento não vem sendo cumprido, uma vez que a última parcela quitada foi a vencida em 24/08/2016.

No que se refere ao acerto do valor constante do acordo, equivocou-se o reclamante, uma vez que o valor líquido da rescisão de R\$ 23.470,21 inclui o montante pertinente à multa do art. 477 da CLT, consoante se observa no documento de id 872caa3, que expressamente ressalva que o pagamento da multa está descrita no campo 87 do TRCT.



Portanto, nada a reparar no valor descrito no termo de parcelamento.

Relativamente aos pagamentos, a reclamada comprova o depósito das sete primeiras parcelas, sendo que o autor admite a quitação da oitava, restando pendente o acerto do montante de R\$ 18.582,02.

Ademais, não existe demonstração da quitação das parcelas fundiárias pertinentes ao interregno de novembro/2014 a dezembro/2015, inclusive da gratificação natalina e férias.

Dessa forma, é cabível a condenação da primeira reclamada no pagamento do valor inadimplido (R\$ 18.582,02), bem como das parcelas fundiárias, com exceção da multa de 40%, uma vez que tal parcela está abrangida no acordo.

Destarte, julgo parcialmente procedente a pretensão para condenar a primeira reclamada no pagamento do valor inadimplido do acordo (R\$ 18.582,02) e das parcelas fundiárias do interregno de novembro/2014 a dezembro/2015, inclusive da gratificação natalina e férias.

#### **Art. 467 da CLT.**

Tendo em vista que incontroverso o montante devido ao reclamante e não havendo quitação em audiência das parcelas rescisórias, correspondente ao montante em aberto, que totaliza R\$ 18.582,02, resta devido o pagamento do acréscimo de 50%, nos exatos termos do artigo 467 da CLT, com redação que lhe foi dada pela Lei 10.272/01.

Frise-se que não existindo no acordo qualquer previsão expressa acerca de exclusão da referida disposição legal, concluo que a não quitação das verbas rescisórias em audiência faz incidir o acréscimo nela previsto.

Assim sendo, julgo procedente o pedido, para condenar a primeira reclamada ao pagamento do acréscimo de 50% sobre o valor em aberto de rescisórias, correspondente à importância de R\$ 18.582,02, na forma do artigo 467 da CLT.

#### **Compensação. Dedução**

Tendo em vista que a primeira reclamada não comprova possuir créditos em favor do reclamante, não há se falar em compensação.



No entanto, a fim de evitar enriquecimento ilícito do autor, autorizo a dedução de valores quitados a idêntico título e já comprovados nos autos.

### **Justiça gratuita**

Em face da declaração de pobreza acostada aos autos (id 2412c45), constato que o reclamante não tem condições de custear o processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, razão pela qual concedo os benefícios da justiça gratuita, com amparo no artigo 790, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

### **Natureza jurídica das parcelas**

Para fins do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declaro que as parcelas ora deferidas têm natureza salarial, com exceção das previstas no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91.

### **Contribuições fiscais e previdenciárias**

Dispensada a comprovação das contribuições fiscais e previdenciárias, uma vez que as parcelas constantes do acordo totalizam valor líquido, havendo discriminação das parcelas recolhidas a este título no TRCT.

### **Juros e correção monetária**

Incidirão juros de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da reclamação (art. 883 da CLT), de forma simples e "pro rata die", nos termos do art. 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91 e S. 200 /TST.

A correção monetária incidirá a partir das épocas próprias de recolhimento, ou seja, a partir do mês subsequente ao vencido, com aplicação da TRD, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.177/91, do art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e S. 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho.





**ANTE O EXPOSTO**, decido, **preliminarmente**, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de condenação solidária das segunda e terceira reclamadas Estepa Empreendimentos S/C Ltda. e Delma Marins Palacio, com fulcro no disposto no art. 267, I e IV, c/c com o art. 295, I, p.ú., todos do Código de Processo Civil; e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** as pretensões formuladas por **RODRIGO BRASIL DE OLIVEIRA**, para condenar a reclamada **PRO-STAMP PROJETOS E FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA.**, nas parcelas abaixo descritas, observados os parâmetros da fundamentação, que integram o presente dispositivo, autorizados os descontos fiscais cabíveis:

- a) valor inadimplido do acordo (R\$ 18.582,02) e das parcelas fundiárias do interregno de novembro/2014 a dezembro/2015, inclusive da gratificação natalina e férias;
- b) acréscimo de 50% sobre o valor em aberto de rescisórias, correspondente à importância de R\$ 18.582,02, na forma do artigo 467 da CLT;
- c) juros e correção monetária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

A primeira reclamada deve pagar custas de R\$ 640,00, calculadas sobre o valor de R\$ 32.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação, ao final complementadas.

Dispensada a comprovação das contribuições fiscais e previdenciárias, uma vez que as parcelas constantes do acordo totalizam valor líquido, havendo discriminação das parcelas deduzidas a este título no TRCT.

Cumpra-se imediatamente após o trânsito em julgado.

Publique-se.

Registre-se.

**Intimem-se as partes.**

Dispensada a manifestação da União, uma vez que não há contribuições previdenciárias devidas.



Nada mais.

RIBEIRAO PIRES,13 de Fevereiro de 2017

LOURDES RAMOS GAVIOLI  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Vara do Trabalho de Ribeirão Pires ||| RTOrd 1001726-82.2016.5.02.0411

RECLAMANTE: RODRIGO BRASIL DE OLIVEIRA

RECLAMADO: PRO - STAMP PROJETOS E FABRICACAO DE FERRAMENTAS LTDA

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Ribeirão Pires/SP.  
Em 16 de Maio de 2017.

LUIS VICENTE CURY

Vistos etc.

Homologo os cálculos apresentados pela primeira reclamada, **diante da expressa concordância do reclamante** fixando o total exequendo em **01/03/2017**, sujeitos às correções legais até a data do efetivo pagamento, nos seguintes valores:

- R\$ **33.575,52** - Referente ao principal;

-R\$ **1.107,99** - Referente ao juros;

-R\$ **640,00** - Referente às custas;

**-R\$ 35.323,51 - TOTAL**

Não há deduções previdenciárias e fiscais tendo em vista a natureza das verbas deferidas.

Dispensada a intimação da União nos termos da Portaria MF 582/2013.

**Determino a intimação da reclamada para pagamento no prazo de 48 horas, sob pena de imediata penhora.**

RIBEIRAO PIRES, 16 de Maio de 2017

ADRIANA PRADO LIMA  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ADRIANA PRADO LIMA - 16/05/2017 17:21:32 - aa911c0

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1705161403500680000066801304>

Número do processo: 1001726-82.2016.5.02.0411

ID. aa911c0 - Pág. 1

Número do documento: 1705161403500680000066801304



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Vara do Trabalho de Ribeirão Pires ||| RTOrd 1001726-82.2016.5.02.0411

RECLAMANTE: RODRIGO BRASIL DE OLIVEIRA

RECLAMADO: PRO - STAMP PROJETOS E FABRICACAO DE FERRAMENTAS LTDA

### **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Ribeirão Pires/SP.

RIBEIRAO PIRES, 29 de Agosto de 2017.

ALEX JORGE DOMINGUES

### **DECISÃO**

Vistos.

Ante a inércia da reclamada, proceda a Secretaria às pesquisas de praxe, com a inclusão do(s) devedor(es) no BNDT, no momento oportuno.

RIBEIRAO PIRES, 30 de Agosto de 2017

**AMANDA DE ALMEIDA SEABRA LO FEUDO**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Vara do Trabalho de Ribeirão Pires ||| RTOrd 1001726-82.2016.5.02.0411

RECLAMANTE: RODRIGO BRASIL DE OLIVEIRA

RECLAMADO: PRO - STAMP PROJETOS E FABRICACAO DE FERRAMENTAS LTDA

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Ribeirão Pires/SP.

RIBEIRAO PIRES, data abaixo.

ALEX JORGE DOMINGUES

### DESPACHO

Vistos

Diante do resultado negativo da pesquisa BACENJUD intime-se o reclamante para juntar, no prazo de 30 dias, a ficha

cadastral simplificada da executada, bem como indicar outros meios para o prosseguimento da execução,

nos termos do art. 878 da CLT.

O(a) patrono(a) do reclamante poderá diligenciar no sítio eletrônico da JUCESP e obter a ficha cadastral supracitada

gratuitamente em: <https://www.jucesponline.sp.gov.br/>.

RIBEIRAO PIRES, 27 de Novembro de 2017

**ISABELA PARELLI HADDAD FLAITT**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Vara do Trabalho de Ribeirão Pires ||| RTOrd 1001726-82.2016.5.02.0411

RECLAMANTE: RODRIGO BRASIL DE OLIVEIRA

RECLAMADO: PRO - STAMP PROJETOS E FABRICACAO DE FERRAMENTAS LTDA, DELIO MARINS PALACIO, DELMA MARINS PALACIO, FRANCISCO MARINS PALACIO, ROBERTO MARINS PALACIO

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Ribeirão Pires/SP.

RIBEIRAO PIRES, data abaixo.

CATIA MIDORI FUDABA SUGUIMOTO

**DESPACHO**

Com fundamento nos artigos 878 e 889 da CLT (c/c art. 4º, §3º da Lei 6830/80), artigo 8º e 790, II do NCPC e Instrução Normativa nº 39/2016 do C.TST, artigo 3º, XIII, inclua(m)-se no polo passivo o(s) sócio(s) Delio Martins Palacio, Delma Marins Palacio, Francisco Marins Palacio e Roberto Marins Palacio, constante(s) do contrato social juntado à fls. 165/166.

Após, expeça-se mandado ou carta precatória para citação para pagamento, no prazo de 48 hs, sob pena de penhora.

Quanto ao sócio Estepa Empreendimentos SC Ltda, deverá o exequente juntar a ficha cadastral da empresa com a identificação do nº do CNPJ.

RIBEIRAO PIRES, 12 de Janeiro de 2018

**DEIVES FERNANDO CRUZEIRO**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Vara do Trabalho de Ribeirão Pires ||| RTOrd 1001726-82.2016.5.02.0411

RECLAMANTE: RODRIGO BRASIL DE OLIVEIRA

RECLAMADO: PRO - STAMP PROJETOS E FABRICACAO DE FERRAMENTAS LTDA, DELIO MARINS PALACIO, DELMA MARINS PALACIO, FRANCISCO MARINS PALACIO, ROBERTO MARINS PALACIO, ESTEPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA.

### **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Ribeirão Pires/SP.

RIBEIRAO PIRES, 7 de Fevereiro de 2018.

ELIZA YURI UTAGAWA SAKAMOTO

### **DECISÃO**

Em complementação à decisão de id de7db2f, inclua-se no polo passivo a Estepa Empreendimentos SC Ltda, ante a identidade de sócios com a Pro-Stamp, considero a empresa ora incluída já citada.

Proceda a Secretaria às pesquisas solicitadas pelo reclamante no id 18cfa9c (Bacen, Arisp e Renajud), com a inclusão do(s) devedor(es) no BNDT, no momento oportuno.

RIBEIRAO PIRES, 8 de Fevereiro de 2018

**MARCELO PEREIRA DAS NEVES**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Vara do Trabalho de Ribeirão Pires ||| RTOrd 1001726-82.2016.5.02.0411

RECLAMANTE: RODRIGO BRASIL DE OLIVEIRA

RECLAMADO: PRO - STAMP PROJETOS E FABRICACAO DE FERRAMENTAS LTDA, DELIO MARINS PALACIO, DELMA MARINS PALACIO, FRANCISCO MARINS PALACIO, ROBERTO MARINS PALACIO, ESTEPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA.

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Ribeirão Pires/SP.

RIBEIRAO PIRES, data abaixo.

ALEX JORGE DOMINGUES

### DESPACHO

Vistos

Intime-se o Reclamante dos resultados das pesquisas realizadas, devendo se manifestar em 30 dias, indicando meios concretos para o prosseguimento da execução.

RIBEIRAO PIRES, 27 de Março de 2018

**MARCELO PEREIRA DAS NEVES**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)







PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Vara do Trabalho de Ribeirão Pires ||| RTOrd 1001726-82.2016.5.02.0411

RECLAMANTE: RODRIGO BRASIL DE OLIVEIRA

RECLAMADO: PRO - STAMP PROJETOS E FABRICACAO DE FERRAMENTAS LTDA, DELIO MARINS PALACIO, DELMA MARINS PALACIO, FRANCISCO MARINS PALACIO, ROBERTO MARINS PALACIO, ESTEPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Ribeirão Pires/SP.

RIBEIRAO PIRES, data abaixo.

ELIZA YURI UTAGAWA SAKAMOTO

**DESPACHO**

Proceda-se a penhora do imóvel, registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, sob matrícula nº 32.140, de propriedade do sócio executado Sr. Roberto Marins Palacio.

Nomeio depositário o Sr Roberto Marins Palácio.

Considerando que o imóvel situa-se em comarca diversa, expeça-se mandado para que seja procedida a penhora e AVALIAÇÃO do imóvel.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para que o executado e sua esposa fiquem cientes da penhora, da avaliação e do encargo de depositário.

Expeça-se ofício para a Prefeitura Municipal, da existência de eventuais débitos municipais sobre o referido imóvel.

Proceda a Secretaria o registro da penhora junto ao sistema ARISP.

RIBEIRAO PIRES, 4 de Abril de 2018

**MARCELO PEREIRA DAS NEVES**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Vara do Trabalho de Ribeirão Pires ||| RTOrd 1001726-82.2016.5.02.0411

RECLAMANTE: RODRIGO BRASIL DE OLIVEIRA

RECLAMADO: PRO - STAMP PROJETOS E FABRICACAO DE FERRAMENTAS LTDA, DELIO MARINS PALACIO, DELMA MARINS PALACIO, FRANCISCO MARINS PALACIO, ROBERTO MARINS PALACIO, ESTEPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA.

### **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Ribeirão Pires/SP.

Certifico que o imóvel matriculado sob o nº 32140 no 1º CRI de Santos, é objeto do Embargo de Terceiro 1000468-66.2018.5.02.0411 em trâmite nesta Vara do Trabalho.

RIBEIRAO PIRES, data abaixo.

ALEX JORGE DOMINGUES

### **DESPACHO**

Vistos

Ante o acima certificado, intime-se o autor para se querendo indicar outros bens para prosseguimento na execução, no prazo de 30 dias.

No silêncio, aguarde-se o deslinde do embargo de terceiro 1000468-66.2018.5.02.0411 .

RIBEIRAO PIRES, 19 de Julho de 2018

**MARCELO PEREIRA DAS NEVES**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Vara do Trabalho de Ribeirão Pires ||| RTOrd 1001726-82.2016.5.02.0411

RECLAMANTE: RODRIGO BRASIL DE OLIVEIRA

RECLAMADO: PRO - STAMP PROJETOS E FABRICACAO DE FERRAMENTAS LTDA, DELIO MARINS PALACIO, DELMA MARINS PALACIO, FRANCISCO MARINS PALACIO, ROBERTO MARINS PALACIO, ESTEPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA.

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Ribeirão Pires/SP.

RIBEIRAO PIRES, data abaixo.

### EXECUTADOS:

**PRO - STAMP PROJETOS E FABRICACAO DE FERRAMENTAS LTDA**  
- CNPJ: 67.173.641/0001-19

**DELIO MARINS PALACIO** - CPF: 030.902.358-03

**DELMA MARINS PALACIO** - CPF: 855.892.506-25

**ROBERTO MARINS PALACIO** - CPF: 683.468.088-87

**ESTEPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA.** - CNPJ:  
04.599.920/0001-29

Imóvel de matrícula nº 24.835:

Imóvel de matrícula nº 24.836:

Imóvel de matrícula nº 24.837:

Imóvel de matrícula nº 24.838:

Proprietários: Registro R.1: DIONICE CORROCHANO PALACIO casada com DELIO MARTINS PALACIO.

Registro R.2: Doação em 27/04/2017 aos filhos LUISA CORROCHANO PALACIO, MARINA CORROCHANO PALACIO e ANDRÉ CORROCHANO PALACIO.

CATIA MIDORI FUDABA SUGUIMOTO

## DESPACHO

Vistos.

Insurge-se o exequente requerendo a penhora do imóvel registrado no 2º Oficial de Registro de imóveis de São Caetano do Sul, sob matrícula nº 24.835 (fls. 289/290), alegando que a doação realizada pelo sócio e sua cônjuge aos filhos o foi em fraude à execução.

Pela certidão dos imóveis de matrícula nºs 24.835, 24.836, 24.837 e 24.838, verifica-se que, por escritura de doação de 27/04/2017 o sócio DELIO MARINS PALACIO e sua esposa DIONICE



CORROCHANO PALACIO transmitiram o imóvel a título de doação aos filhos LUISA CORROCHANO PALACIO, MARINA CORROCHANO PALACIO e ANDRÉ CORROCHANO PALACIO, quando em curso a presente execução (ação distribuída em 22/11/2016).

Desta forma, reconheço a alegada fraude, declarando a ineficácia da transmissão, relativamente ao imóvel de matrícula nº 24.835, realizada sob registro R.2 (fls. 290), a LUISA CORROCHANO PALACIO, MARINA CORROCHANO PALACIO e ANDRÉ CORROCHANO PALACIO.

Defiro a penhora requerida.

Expeça-se mandado para penhora da parte ideal correspondente a 50% do imóvel registrado sob matrícula nº 24.835, ficando o sócio DELIO MARINS PALACIO nomeado como depositário fiel do imóvel, **devendo o sr. Oficial de Justiça obter junto à Prefeitura a certidão de débitos de IPTU.**

Cumprido, dê-se ciência da penhora ao sócio, sua cônjuge e aos donatários, inclusive o primeiro acerca da nomeação como depositário fiel do imóvel.

Após, voltem conclusos.

Oportunamente, quando do registro da penhora, proceda-se também o registro da ineficácia da transmissão registrada na matrícula do imóvel, sob registro R.02 de fls. 290.

RIBEIRAO PIRES, 18 de Setembro de 2018

MARCELO PEREIRA DAS NEVES  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Vara do Trabalho de Ribeirão Pires ||| RTOrd 1001726-82.2016.5.02.0411

RECLAMANTE: RODRIGO BRASIL DE OLIVEIRA

RECLAMADO: PRO - STAMP PROJETOS E FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA, DELIO MARINS PALACIO, DELMA MARINS PALACIO, FRANCISCO MARINS PALACIO, ROBERTO MARINS PALACIO, ESTEPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA.

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao MM. Juiz da Vara do Trabalho de Ribeirão Pires/SP. À elevada consideração.

RIBEIRÃO PIRES, data abaixo.

DIJALMA MADEIRA CANDIDO - Técnico Judiciário

## DESPACHO

Solicitação de habilitação ID 0543781, de 22/01/2019: Nos termos do artigo 76 do CPC, intime-se o I. Patrono de DELIO MARINS PALACIO, DELMA MARINS PALACIO, ROBERTO MARINS PALACIO e ESTEPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA para, no prazo de cinco dias, regularizar a representação processual, tendo em vista que os referidos reclamados não juntaram instrumento de procuração aos presentes autos.

RIBEIRAO PIRES, 29 de Janeiro de 2019

**MARCELO PEREIRA DAS NEVES**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Vara do Trabalho de Ribeirão Pires ||| RTOrd 1001726-82.2016.5.02.0411

RECLAMANTE: RODRIGO BRASIL DE OLIVEIRA

RECLAMADO: PRO - STAMP PROJETOS E FABRICACAO DE FERRAMENTAS LTDA, DELIO MARINS PALACIO, DELMA MARINS PALACIO, FRANCISCO MARINS PALACIO, ROBERTO MARINS PALACIO, ESTEPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA.

### **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Ribeirão Pires/SP.

RIBEIRAO PIRES, data abaixo.

ELIZA YURI UTAGAWA SAKAMOTO

### **DESPACHO**

Defiro. Expeça-se e-mail solicitando-se informações.

RIBEIRAO PIRES, 21 de Fevereiro de 2019

**MARCELO PEREIRA DAS NEVES**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Vara do Trabalho de Ribeirão Pires ||| RTOrd 1001726-82.2016.5.02.0411

RECLAMANTE: RODRIGO BRASIL DE OLIVEIRA

RECLAMADO: PRO - STAMP PROJETOS E FABRICACAO DE FERRAMENTAS LTDA, DELIO MARINS PALACIO, DELMA MARINS PALACIO, FRANCISCO MARINS PALACIO, ROBERTO MARINS PALACIO, ESTEPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA.

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Ribeirão Pires/SP.

RIBEIRAO PIRES, data abaixo.

EDUARDO HERNANDEZ

### DESPACHO

Vistos

Ante a certidão de fls. 384, expeça-se mandado para intimação **por hora certa** do executado Délio Marins Palácio e sua esposa, Sra. Dionice Corrochano Palácio, nos termos do artigo 252 e seu parágrafo único, do CPC, a fim de dar ciência a ambos da penhora da metade ideal do imóvel de matrícula 24.835, 2º CRI de São Caetano do Sul, sito à Rua Piauí, 800, Ap.31, bem como ao Sr. Délio, quanto à sua nomeação como fiel depositário do bem.

Sem embargo da determinação acima, expeça-se ofício dirigido ao condomínio em que se situa o imóvel para que informe se pende algum débito condominial sobre o bem penhorado.

Cumprido, tornem os autos conclusos.

RIBEIRAO PIRES, 27 de Março de 2019

MARCELO PEREIRA DAS NEVES  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Vara do Trabalho de Ribeirão Pires ||| RTOrd 1001726-82.2016.5.02.0411

RECLAMANTE: RODRIGO BRASIL DE OLIVEIRA

RECLAMADO: PRO - STAMP PROJETOS E FABRICACAO DE FERRAMENTAS LTDA, DELIO MARINS PALACIO, DELMA MARINS PALACIO, FRANCISCO MARINS PALACIO, ROBERTO MARINS PALACIO, ESTEPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA.

### **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Ribeirão Pires/SP.

RIBEIRAO PIRES, data abaixo.

ELIZA YURI UTAGAWA SAKAMOTO

### **DESPACHO**

Observando que se trata de matéria de ordem pública, manifeste-se o reclamante, em cinco dias.

Após, venham os autos conclusos.

RIBEIRAO PIRES, 27 de Junho de 2019

**VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)







PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Ribeirão Pires ||| ATOrd 1001726-82.2016.5.02.0411

RECLAMANTE: RODRIGO BRASIL DE OLIVEIRA

RECLAMADO: PRO - STAMP PROJETOS E FABRICACAO DE FERRAMENTAS LTDA, DELIO MARINS PALACIO, DELMA MARINS PALACIO, FRANCISCO MARINS PALACIO, ROBERTO MARINS PALACIO, ESTEPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA.

## Sentença

Trata-se de Embargos à Penhora apresentado pelo executado Delio Marins Palacio em que alega, em breve síntese, que o imóvel penhorado no percentual de 50% (matrícula 24.835 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul - sito à Rua Piauí, 800 - apto 31 do Edifício Firenze) se trata de bem de família. Junta documentos para corroborar o alegado.

Resposta do embargado às fls. 426/428.

### **Relatados. Decido.**

Conheço dos embargos à penhora ante a matéria arguida.

O embargante alega que o bem penhorado constitui bem de família e junta os seguintes documentos:

- Ata de eleição de sua esposa como síndica do prédio pelo biênio de 2007/2009 (fl. 402/404);
- 02 contas de luz do ano de 2019 (segunda vias) e uma declaração da empresa de energia que as contas referentes aos últimos doze meses estão quitadas (fl. 405/409);
- declarações de dois vizinhos que o executado e sua esposa residem no imóvel questão (fl. 410/411);
- certidão de emancipação lavrada em 2001 onde consta o endereço do imóvel (fl. 415);
- multa de trânsito do ano de 2009 (fl. 416) e
- duas contas de telefone, uma do ano de 2018 e outra do ano de 2019 (fl. 417/421).

A penhora do imóvel em questão foi determinada em razão de reconhecimento de fraude na doação pelo executado e sua esposa aos seus filhos (fl. 365/366).



O reconhecimento de fraude, por si só afasta a alegação de bem de família.

Nestes termos a seguinte jurisprudência:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE BEM DE FAMÍLIA. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA EM AÇÃO PAULIANA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Reconhecida a fraude à execução, deve ser afastada a impenhorabilidade do bem de família. Precedentes desta Corte.*

.....

*4. Agravo intermo não provido.*

*(AgInt no ARESP 1097404/RS, 4ª Turma Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 28/08/2017)".*

Observa-se ainda que não há, mesmo ante a fraude já declarada que o embargante não comprova de forma irrefutável que é de fato a sua residência.

No momento da penhora do imóvel, foi constatado pela Sra. Oficiala de Justiça a impossibilidade de intimação do embargante e sua esposa (fl. 382):

*" Certifico que estive no local por várias vezes, em dias e horários diferentes, nunca obtendo êxito em encontrar os moradores. Os porteiros Marlene e Orlando que me atenderam em várias ocasiões afirmaram que o destinatário reside no imóvel, porém dificilmente é encontrado. Deixei bilhetes com meu contato telefonico, não obtendo retorno. Numa ultima tentativa, estive, nesta data, novamente no local às 7:45hs e segundo o porteiro Orlando ninguém s encontrava no imóvel." (grifo nossos)*

O embargante inclusive ficou ciente da penhora por hora certa uma vez que, novamente a Oficiala de Justiça não logrou êxito em encontrá-lo.

O fato da Sra. Oficiala não encontrar qualquer um dos residem no imóvel em dias e horários diferentes, inclusive na data da diligência por hora certa e, ainda a declaração dos porteiros de que dificilmente são encontrados já afasta a utilização do bem como residência.

A documentação apresentada, algumas com dez anos de emissão tampouco se prestam para tanto. Inclusive, a juntada de documentos com mais de dez anos, beiram à má-fé.



Comprovar que a esposa do executado foi eleita síndica em 2007, doze anos atrás, também não comprova que, atualmente o imóvel é sua residência. Tais situações estão sujeitas a mudanças com o tempo.

A juntada de declaração de quitação anual e duas segundas vias de contas de luz não são documentos hábeis para comprovar a condição de bem de família. Apenas comprovam que as contas de energia encontram-se em nome do embargante.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à penhora, nos termos da fundamentação supra, para manter a penhora que recaiu sobre a parte ideal do imóvel de matrícula 24.835 do do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul.

Custas pelo executado embargante , nos termos do artigo 789-A da CLT.

Intimem-se.

RIBEIRAO PIRES, 18 de Novembro de 2019

ANDRE SENTOMA ALVES  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Vara do Trabalho de Ribeirão Pires ||| ATOrd 1001726-82.2016.5.02.0411

RECLAMANTE: RODRIGO BRASIL DE OLIVEIRA

RECLAMADO: PRO - STAMP PROJETOS E FABRICACAO DE FERRAMENTAS LTDA, DELIO MARINS PALACIO, DELMA MARINS PALACIO, FRANCISCO MARINS PALACIO, ROBERTO MARINS PALACIO, ESTEPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA.

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Ribeirão Pires/SP.

RIBEIRAO PIRES, data abaixo.

ELIZA YURI UTAGAWA SAKAMOTO

### DESPACHO

Proceda-se ao registro da penhora que recaiu sobre o imóvel (matrícula 24.835 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de SCSul).

Após, oficie-se ao Síndico para que informe a existência de eventuais débitos de condomínio.

Com as respostas, venham os autos conclusos.

RIBEIRAO PIRES, 11 de Fevereiro de 2020

**ANDRE SENTOMA ALVES**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
Vara do Trabalho de Ribeirão Pires

**ATOrd 1001726-82.2016.5.02.0411**

RECLAMANTE: RODRIGO BRASIL DE OLIVEIRA  
RECLAMADO: PRO - STAMP PROJETOS E FABRICACAO DE FERRAMENTAS LTDA, DELIO MARINS PALACIO, DELMA MARINS PALACIO, FRANCISCO MARINS PALACIO, ROBERTO MARINS PALACIO, ESTEPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA.

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao MM. Juiz da Vara do Trabalho de Ribeirão Pires/SP. À elevada consideração.

RIBEIRÃO PIRES, data abaixo.

DIJALMA MADEIRA CANDIDO - Técnico Judiciário

## DESPACHO

Vistos.

A pandemia do coronavírus (COVID-19) em curso e as consequentes medidas de prevenção e contenção ao contágio levaram a providências, dentre outras, como a suspensão de prazos processuais nos meses de março a maio de 2020 e a vedação às diligências externas, a teor do artigo 2º, §2ª, da Resolução Corpo Diretivo nº 01/2020.

Ante o exposto, em razão do impacto na atividade dos Oficiais de Justiça e com amparo no artigo 2º, §4º, do Ato GP nº 08/2020, aguarde-se por mais 90 dias o cumprimento do mandado pendente e a resposta ao ofício de ID 8e3b21a.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

RIBEIRAO PIRES/SP, 15 de setembro de 2020.

ANDRE SENTOMA ALVES  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ANDRE SENTOMA ALVES - Juntado em: 15/09/2020 08:25:14 - 859fc1a  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20091417292653800000189442625?instancia=1>  
Número do processo: 1001726-82.2016.5.02.0411  
Número do documento: 20091417292653800000189442625



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
Vara do Trabalho de Ribeirão Pires

**ATOrd 1001726-82.2016.5.02.0411**

RECLAMANTE: RODRIGO BRASIL DE OLIVEIRA

RECLAMADO: PRO - STAMP PROJETOS E FABRICACAO DE FERRAMENTAS LTDA, DELIO MARINS PALACIO, DELMA MARINS PALACIO, FRANCISCO MARINS PALACIO, ROBERTO MARINS PALACIO, ESTEPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA.

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Ribeirão Pires/SP.

RIBEIRAO PIRES/SP, data abaixo.

EDUARDO HERNANDEZ

## DESPACHO

Vistos

Ante o tempo decorrido e a falta de resposta ao ofício ID.8e3b21a, reitere-se a ordem **por mandado**, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir o(a) Sr(a). síndico(a) que o descumprimento poderá caracterizar crime por desobediência à ordem judicial.

RIBEIRAO PIRES/SP, 08 de janeiro de 2021.

ANDRE SENTOMA ALVES  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ANDRE SENTOMA ALVES - Juntado em: 08/01/2021 16:28:13 - 2042095  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21010815350901500000200455151?instancia=1>  
Número do processo: 1001726-82.2016.5.02.0411  
Número do documento: 21010815350901500000200455151



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PIRES  
**ATOrd 1001726-82.2016.5.02.0411**  
RECLAMANTE: RODRIGO BRASIL DE OLIVEIRA  
RECLAMADO: PRO - STAMP PROJETOS E FABRICACAO DE  
FERRAMENTAS LTDA E OUTROS (6)

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Ribeirão Pires/SP.

RIBEIRAO PIRES/SP, data abaixo.

ELIZA YURI UTAGAWA SAKAMOTO

### DESPACHO

Cumpra-se o primeiro parágrafo da determinação de id 77708a1, com o registro da penhora que recaiu sobre o imóvel via sistema Arisp.

Após, venham os autos conclusos.

RIBEIRAO PIRES/SP, 11 de maio de 2021.

ANDRE SENTOMA ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ANDRE SENTOMA ALVES - Juntado em: 11/05/2021 13:18:24 - 8ff3a35  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21051019572851300000214027435?instancia=1>  
Número do processo: 1001726-82.2016.5.02.0411  
Número do documento: 21051019572851300000214027435



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PIRES  
**ATOrd 1001726-82.2016.5.02.0411**  
RECLAMANTE: RODRIGO BRASIL DE OLIVEIRA  
RECLAMADO: PRO - STAMP PROJETOS E FABRICACAO DE  
FERRAMENTAS LTDA E OUTROS (6)

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Ribeirão Pires/SP.

RIBEIRAO PIRES/SP, data abaixo.

CATIA MIDORI FUDABA SUGUIMOTO

### DESPACHO

Vistos.

Consta informação nos autos do processo nº 1001253-62.2017.5.02.0411 de que há uma ação de Execução de Título Extrajudicial que tramita perante o Juízo da 22ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, sob nº 1007210-23.2016.8.26.0100, entre partes Hildebrando de Vasconcelos Passos, exequente, Metalúrgica Mardel Ltda, Roberto Marins Palácio, Maria Constantino Palácio, Delma Marins Palácio, Delio Marins Palácio e Dionice Corrochano Palácio, executados, em que foram penhorados e avaliados diversos imóveis de titularidade dos executados.

Considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista, os princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), intime-se o reclamante para que informe se tem interesse na realização da penhora no rosto dos autos do processo nº 1007210-23.2016.8.26.0100.

Em caso de concordância, expeça-se o mandado com urgência, consignando-se o nome dos executados deste feito.

Salienta-se ao exequente, desde já, que, eventual pretensão de exercer o direito de preferência do seu crédito, a teor do que dispõe os artigos 908 e 909 do CPC, querendo e, se pertinente, deverá ser formulado perante o Juízo da 22ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, nos autos do processo nº 1007210-23.2016.26.0100.



RIBEIRAO PIRES/SP, 14 de maio de 2021.

ANDRE SENTOMA ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ANDRE SENTOMA ALVES - Juntado em: 14/05/2021 09:47:52 - 6055d1c  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21051317103140800000214517556?instancia=1>  
Número do processo: 1001726-82.2016.5.02.0411  
Número do documento: 21051317103140800000214517556



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
 VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PIRES  
**ATOrd 1001726-82.2016.5.02.0411**  
 RECLAMANTE: RODRIGO BRASIL DE OLIVEIRA  
 RECLAMADO: PRO - STAMP PROJETOS E FABRICACAO DE  
 FERRAMENTAS LTDA E OUTROS (6)

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao MM. Juiz da Vara do Trabalho de Ribeirão Pires/SP. À elevada consideração.

RIBEIRÃO PIRES, data abaixo.

DIJALMA MADEIRA CANDIDO - Técnico Judiciário

### DESPACHO

Petição Id 0422810 - Expeça-se o mandado de penhora no rosto dos autos do processo nº **1007210-23.2016.26.0100**, com urgência, consignando-se o nome dos executados deste feito.

Após, prossiga-se conforme Id 8ff3a35.

RIBEIRAO PIRES/SP, 18 de maio de 2021.

ANDRE SENTOMA ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ANDRE SENTOMA ALVES - Juntado em: 18/05/2021 17:07:19 - 76566a6  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21051817032170400000215072197?instancia=1>  
 Número do processo: 1001726-82.2016.5.02.0411  
 Número do documento: 21051817032170400000215072197



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
 VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PIRES  
**ATOrd 1001726-82.2016.5.02.0411**  
 RECLAMANTE: RODRIGO BRASIL DE OLIVEIRA  
 RECLAMADO: PRO - STAMP PROJETOS E FABRICACAO DE FERRAMENTAS  
 LTDA E OUTROS (6)

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Ribeirão Pires/SP.

RIBEIRAO PIRES/SP, data abaixo.

ELIZA YURI UTAGAWA SAKAMOTO

### DESPACHO

Homologo a avaliação.

Encaminhem-se os autos digitais ao Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, atentando-se aos termos do Provimento GP/CR nº 05 /2019.

Ressalta-se que deverá constar no edital o percentual de 40% do valor da avaliação como lance mínimo e que o arrematante adquirirá o(s) bem(ns) livre(s) de quaisquer ônus.

RIBEIRAO PIRES/SP, 03 de setembro de 2021.

ANDRE SENTOMA ALVES  
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ANDRE SENTOMA ALVES - Juntado em: 03/09/2021 15:17:50 - d9e0a9a  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21090312054092400000227993687?instancia=1>  
 Número do processo: 1001726-82.2016.5.02.0411  
 Número do documento: 21090312054092400000227993687

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
430a1d8	09/01/2017 16:12	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
2a53d72	25/01/2017 16:21	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
f70ae33	13/02/2017 22:12	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
aa911c0	16/05/2017 17:21	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
3e56b04	30/08/2017 13:50	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
16c1e3b	27/11/2017 19:41	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
de7db2f	12/01/2018 18:37	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
b629a15	08/02/2018 06:47	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
cfa1bf7	27/03/2018 09:22	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
2e26b42	04/04/2018 13:25	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
ac86ee2	19/07/2018 19:28	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
b2ffa41	18/09/2018 20:31	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
b1be641	29/01/2019 09:22	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
bb55239	21/02/2019 15:27	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
5a0abe7	27/03/2019 17:38	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
637a8de	27/06/2019 16:29	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
19bcb3c	18/11/2019 19:16	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
77708a1	11/02/2020 09:00	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
859fc1a	15/09/2020 08:25	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
2042095	08/01/2021 16:28	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
8ff3a35	11/05/2021 13:18	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
6055d1c	14/05/2021 09:47	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
76566a6	18/05/2021 17:07	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
d9e0a9a	03/09/2021 15:17	<a href="#">Decisão</a>	Decisão